



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 2.127/2014**  
**(12.12.2014)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.006-45.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Deraldo de Jesus Damasceno. Adv.: Rafael Gustavo Duarte de Castro.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedades. Ausência de comprometimento das contas. Presença de irregularidades cujo valor é inferior a 2% das despesas totais efetuadas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.**

*1. A impropriedade constatada não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas;*

*2. O valor correspondente às irregularidades observadas corresponde a menos de 2% de todas as despesas efetuadas pelo candidato promovente durante sua campanha eleitoral, razão pela qual, com arrimo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de se considerar intactas a lisura e a confiabilidade das contas;*

*3. Aprovação das contas com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.006-45.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Deraldo de Jesus Damasceno, primeiro suplente ao cargo de deputado estadual pelo PSL, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 125/132, apontando a ocorrência de impropriedades e irregularidades, para, ao final, pronunciar-se pela desaprovação das contas.

Instado a opinar, o MPE, entendendo que as irregularidades encontradas comprometeriam a regularidade das contas, manifestou-se por sua desaprovação. Pugnou, ainda, pela aplicação ao partido do promovente a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do quanto previsto nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Resolução nº 23.406/2014.

Em despacho de fl. 138, determinei a notificação do candidato para que se pronunciasse acerca das irregularidades que não haviam sido identificadas quando do relatório preliminar.

O promovente, em arrazoado de fls. 142/148, manifestou-se no sentido de que os vícios apontados pelo setor técnico foram, em sua totalidade, justificados por meio da documentação colacionada às fls. 149/210, pugnando, ao final, pela aprovação das contas ou, alternativamente, pela aprovação com ressalvas.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.006-45.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

Em nova apreciação, o setor técnico, às fls. 212/214, por entender que, mesmo após a juntada dos aludidos documentos, as irregularidades elencadas nos subitens 3.3.1 e 3.3.2 do parecer de fls. 125/132 subsistem, ratificou seu posicionamento anterior pela desaprovação das contas em epígrafe.

Novamente instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 216/217, considerou que a documentação juntada pelo promovente mostrou-se apta a sanar a quase totalidade das irregularidades e as que remanesceram não seriam suficientes para conduzir à desaprovação, porquanto o montante correspondente não teria ultrapassado o valor de 2% do total das despesas realizadas, mostrando-se, assim, insignificante.

O candidato atravessou petição (fls. 219/222) manifestando-se sobre os pontos aduzidos pelo setor técnico, juntando documentação de fls. 223/224.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.006-45.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela presença de: a) impropriedade que, isoladamente, não teria potencial para comprometer a regularidade das contas e b) irregularidades, de maior gravidade, que poderiam macular a confiabilidade das contas, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas.

Noutro giro, entretanto, entendeu o órgão ministerial que a maior parte das irregularidades restou devidamente sanada e as remanescentes não chegam a atingir o patamar de 2% do valor total de despesas, não possuindo, destarte, capacidade para conduzir à desaprovação das presentes contas. À vista disso, opina por sua aprovação com ressalvas.

Pois bem. Após considerar a presente análise técnica, entendo que as contas, de fato, merecem aprovação, com ressalvas.

Nesse sentido, convenço-me de que a impropriedade a seguir declinada não compromete nem macula a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”:

*3.2 – (...) apesar de terem sido trazidos aos autos os recibos de números 17700.07.00000.BA.000040 e 17700.07.00000.BA.000043, nos valores de R\$ 3.333,33 e R\$ 3.195,00 respectivamente às fls. 154 e 156, a inconsistência não foi saneada devido aos valores informados pelos doadores ainda divergirem, conforme tabela abaixo:*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.006-45.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
2	BA-BAHIA - 4040 - ELEICAO 2014 DOMINGOS LEONELLI NETTO DEPUTADO FEDERAL	177000700000BA000040	11/08/2014	OR	Estimado	3.333,33
3	BA-BAHIA - 4040 - ELEICAO 2014 DOMINGOS LEONELLI NETTO DEPUTADO FEDERAL	177000700000BA000043	01/10/2014	OR	Estimado	3.195,00

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
2	BA-BAHIA - 4040 - DOMINGOS LEONELLI NETTO - PSB	177000700000BA000040	11/08/2014	--	Estimado	6.600,00
3	BA-BAHIA - 4040 - DOMINGOS LEONELLI NETTO - PSB	177000700000BA000043	01/10/2014	--	Estimado	650,00

Já no que pertine às irregularidades que ainda se fazem presentes, entendo que as mesmas não se mostram aptas a repercutir na consistência e confiabilidade das contas prestadas, uma vez que não chegam a representar 2% (dois por cento) das despesas realizadas durante a campanha, percentual este adotado pelo setor técnico como limite para que a baixa materialidade reste configurada.

Presente esse panorama, constatada a reduzida materialidade das falhas acima listadas frente ao conjunto das contas, imperiosa se mostra a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à hipótese vertente, como deixa anotado o MPE, em seu parecer de fls. 216/217.

*Ex positis*, considerando que as irregularidades retro dispostas, ante os princípios acima invocados, por mostrarem-se de valor reduzido frente ao *quantum* gasto, não representam mácula à sua confiabilidade, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação com ressalvas da prestação de contas de campanha de Deraldo de Jesus Damasceno.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**